



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO TRT RO-0000503-9.2011.5.11.0002

ACÓRDÃO
3ª TURMA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SUPERTERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados: Bruno Alecrim de Lima e outros

RECORRIDA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP
Advogada: Vanessa Freire Litaiff

LEI 8.630/93. ARTIGO 29. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO. É necessário a negociação entre a entidade representativa dos trabalhadores e operador portuário para fixação dos requisitos para contratação, sendo nulo o edital que estabelece regras elaboradas de forma unilateral nos termos do artigo 29 da lei 8.630/93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, SUPERTERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e, como recorrido, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUARIOS .

O autor, às fls. 02/09, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra SUPERTERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, declarando que no dia 11 de fevereiro de 2011, a ré publicou no jornal A Crítica edital de oferta de vagas para contratação a vínculo empregatício de 40 trabalhadores portuários avulsos de capatazia. A reclamada não especificou quantos trabalhadores em cada função irá contratar. Informa que um único valor de salário foi lançado no edital, o que viola a diferenciação salarial de cada função estabelecida pelo OGMO. O adicional de periculosidade de 30% previsto no edital está em desacordo com o praticado no porto, no qual prevê o pagamento de adicional de risco de 40% nos termos do artigo 14 da lei 4.860/65. O adicional noturno da CLT é diferente do que é pago para o trabalhador portuário avulso de capatazia que é de 50%, conforme acordo coletivo. Ressalta que não houve prévia negociação com o autor acerca da remuneração e demais condições de trabalho nos termos da lei 8.630/93. Afirma que a ré não pode contratar com vínculo empregatício trabalhadores de capatazia do OGMO de Itacoatiara. A exigência de que o trabalhador possua o primeiro grau completo exclui do sistema os mais antigos, que são protegidos pela Convenção 137 da OIT. Requer a anulação do edital de contratação publicado pela reclamada; que a mesma deixe de contratar trabalhadores portuários avulsos de capatazia em desacordo com a lei 8.630/93 e proceda a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO TRT RO-0000503-9.2011.5.11.0002

ACÓRDÃO
3ª TURMA

negociação com a reclamante acerca da remuneração dos trabalhadores e das condições de trabalho.

Decisão, à fl. 59, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado.

A ré, SUPERTERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA, às fls. 80, 107, contesta a ação afirmando que possui a prerrogativa legal de contratar trabalhador portuário no mercado para funções de capatazia e bloco, sem a necessidade de requisitá-lo ao OGMO ou de que esteja registrado ou cadastrado no OGMO. Afirma que não mais prevalece a exclusividade a que se refere o parágrafo único do artigo 26 da lei 8.630/93, isto porque com a incorporação da Convenção 137 da OIT, o artigo 26 foi modificado, os trabalhadores passaram a ter preferência e não exclusividade na contratação. Nega os pedidos formulados na inicial.

Ao decidir, às fls. 110/115, o Exma. Juíza Federal Mônica Silvestre Rodrigues julgou parcialmente procedente a presente ação para o efeito de anular o edital de contratação publicado pela reclamada para contratação de trabalhadores portuários na cidade de Itacoatiara, visto que não comprovada a atuação da requerida no local, assim como por afronta ao princípio da isonomia ante a exigência de requisito de escolaridade e em face do aspecto remuneratório visto que fixada a base remuneratória sem a intermediação da requerente. Concedeu, também, a antecipação de tutela para fins de proibir a contratação dos trabalhadores de capatazia por força do edital anulado sob pena da incidência de uma multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador contratado.

Sentença de embargos de declaração às fls. 142/143 dos autos.

Em recurso ordinário, às fls. 145/158, a ré, SUPERTERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, afirma que são três os elementos da sentença que demandam reforma, quais sejam, questão da área de abrangência mencionada no edital de contratação publicado pela recorrente, o grau de escolaridade exigida dos trabalhadores como requisito mínimo para contratação e a suposta necessidade de negociação direta da remuneração com a Federação Nacional dos Portuarios. Afirma que não há qualquer vedação legal para a contratação de trabalhadores portuários fora da área do porto organizado onde se localiza a empresa contratante. Alega que a exigência de escolaridade (primeiro grau completo) não fere o princípio da igualdade. Aduz que possui liberdade para contratar bem como estipular a remuneração, não existindo dever legal de negociação direta com o autor da ação. Defende a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 56 da lei 8.630/93 às operadoras portuárias constituídas após o advento da referida lei. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 165/177 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO TRT RO-0000503-9.2011.5.11.0002

ACÓRDÃO
3ª TURMA

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesses jurídicos afetados pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo – sentença de embargos de declaração foi publicada em 06/07/2011-fl.144, ocorrendo à interposição de recurso pela ré em 14/07/2011-fl. 145; preparo às fls. 160 e 161 e regularidade na representação à fl.159 dos autos.

Afirma a recorrente (SUPERTERMINAIS) que não há qualquer vedação legal para a contratação de trabalhadores portuários fora da área do porto organizado onde se localiza a empresa contratante.

Não assiste razão.

O artigo 18 da lei 8.630/93 é bem claro ao determinar: “Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade: Inciso I- administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso”.

Em outras palavras, cabe ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Manaus administrar o fornecimento de mão de obra para a recorrente, que atua no Município de Manaus, sob pena de se usurpar as limitações de competência impostas pelo dispositivo acima referido.

Insta destacar, no entanto, que o artigo 26, parágrafo único da lei 8.630/93 teve sua interpretação alterada em razão da ratificação da Convenção nº 137 da OIT através do decreto nº 1.574/95.

Prescreve o artigo 26, parágrafo único da lei 8.630/93:” A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados”.

Vaticina o artigo 3º, alínea 2 da Convenção nº 137 da OIT: “Os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO TRT RO-0000503-9.2011.5.11.0002

ACÓRDÃO
3ª TURMA

Assim, o operador portuário deverá contratar portuários registrados no Órgão Gestor de Mão de Obra de Manaus, mas havendo vagas remanescentes, a recorrente poderá recrutar trabalhadores fora do sistema do OGMO.

Desta forma, a recorrente deverá dar prioridade na contratação de trabalhadores registrados junto ao OGMO de Manaus. Caso não exista candidatos as vagas junto ao OGMO de Manaus, poderá oferecer ao mercado em geral.

Alega a recorrente que a exigência de escolaridade (primeiro grau completo) não fere o princípio da igualdade. Aduz que possui liberdade para contratar bem como estipular a remuneração, não existindo dever legal de negociação direta com o autor da ação.

Não assiste razão.

Determina o artigo 29 da lei 8.630/93: "A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários".

O dispositivo legal acima mencionado é claro ao afirmar que a remuneração bem como as demais condições de trabalho serão objeto de pactuação entre a entidade representativa dos trabalhadores e o operador portuário. A recorrente ao fixar escolaridade mínima para contratação bem como o valor remuneratório de forma unilateral atentou contra o dispositivo legal acima referido.

Cabe frisar que a escolaridade exigida deve ser analisada pela entidade representativa dos trabalhadores e pelo operador portuário tendo em vista cada função existente nos portos, para que o fator de discriminação seja justificado perante a Constituição Federal. Dito de outro modo, a escolaridade só será requisito para contratação desde que o exercício da função exija (não seja essencialmente braçal) sob pena de ferir o princípio da isonomia e excluir os antigos trabalhadores dos postos de trabalho, cujas atividades, a vida inteira, exerceram de forma correta e idônea.

A recorrente defende a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 56 da lei 8.630/93 às operadoras portuárias constituídas após o advento da referida lei. Requer a reforma da sentença.

Não assiste razão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO TRT RO-0000503-9.2011.5.11.0002

ACÓRDÃO
3ª TURMA

Prescreve o artigo 56, parágrafo único da lei 8.630/93: “Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos”.

Na verdade, a recorrente esquece que o artigo 26, parágrafo único da mesma lei já estabeleceu reserva de mercado para os trabalhadores avulsos registrados junto ao OGMO (excepcionados os trabalhadores de capatazia). A Convenção nº 137 da OIT apenas relativizou tal norma quando estabeleceu a prioridade na contratação destes trabalhadores e não mais a exclusividade, para que o operador portuário tivesse alternativa na hipótese de inexistir interessados registrados junto ao OGMO.

Logo, os dispositivos inseridos na referida lei são plenamente aplicáveis ao operadores portuários privativos nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, inciso II da lei 8.630/93, dentre eles, os dispositivos protetivos destinados aos trabalhadores vinculados ao Órgão de Gestão de Mão de Obra na localidade onde estiver atuando o operador portuário.

Pelo exposto, mantenho a sentença que anulou o edital de contratação publicado pela reclamada visto que não houve negociação direta com a entidade representativa dos trabalhadores para elaboração dos requisitos inseridos no edital e em razão da prioridade na contratação se limitar aos trabalhadores registrados junto ao OGMO de Manaus. Mantenho, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela para fins de proibir a contratação de trabalhadores de capatazia por força do edital publicado.

EM CONCLUSÃO, conheço do Recurso Ordinário e nego provimento ao recurso da ré para manter íntegra a sentença, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras Federais e Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Ré, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

Assinado em 24 de abril de 2012.

RUTH BARBOSA SAMPAIO
Juíza Convocada – Relatora

Processo: Ag-CauInom - 5441-20.2012.5.00.0000

Decisão

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Texto informativo. Este não é documento oficial do TST.

